

N. F. Nº - 278007.0197/22-2  
NOTIFICADO - MÁRCIA LUZIA MENDES  
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.08.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0147-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos cópia de decisão referente ao deslinde de processo judicial reconhecimento de união homoafetiva do companheiro do “de cuius” onde coube exclusivamente a este, o imóvel objeto da presente notificação, ficando configurada a ilegitimidade passiva na lide. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **04/09/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 12.722,52, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 7.633,51 e acréscimos moratórios de R\$ 2.388,40, totalizando o valor do débito em R\$ 22.694,43 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.002.005** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **278007.0197/22-2**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Parecer Intermediário (fls. 04 e 05) do Processo SEI de nº. 013.1408.2019.0014528-89 referente ao Processo Judicial de nº. 5101284-90.2019.8.13.0024 do Espólio de Marcos José Mendes – CPF de nº. 493.674.557-04 (falecido em 29/01/2019); cópia da Intimação e Comunicação da Avaliação (fls. 06 e 07); cópia do Mandado de Intimação (fl. 09), intimando a Notificada a informar o recolhimento do ITD no prazo de 10 dias; cópia do histórico do Processo SEI de nº. 013.1408.2019.0014528-89 (fl. 11); cópia da consulta de pagamentos realizado no CPF da Notificada na data de 23/11/2022 onde consta não existir nenhum pagamento efetuado; a cópia da Intimação do pagamento da Notificação Fiscal (fl. 15).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 e 19) e documentação comprobatória às folhas 20 a 38 protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 27/12/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “**Dos Fatos**” descreveu que fora notificada através da Notificação Fiscal de nº. **278007.0197/22-2** para realizar o pagamento ou apresentar a defesa administrativa do ITCMD lançado em virtude do falecimento de Marcos José Mendes, entretanto, conforme documento em anexo, nos termos do acordo judicial na ação de reconhecimento de união homoafetiva, quem deverá suportar o imposto deverá ser o Sr. Robson Lázaro Barbosa, nos termos do Processo de nº. 5005436-27.2019.8.13.0105, pois o imóvel ficou como herança para o próprio Sr. Robson Lázaro Barbosa.

Pontuou no tópico “**Do Direito**” que segundo diretriz fixada no inciso II, do art. 131 do Código Tributário Nacional – CTN é inatacável a ocorrência do fenômeno processual da ilegitimidade

passiva ad causam. Tratou que a presente quizila ora cobrada, perseguindo cobrar débito originário de ITCMD não pago, em desfavor da Notificada, indigitada como devedora principal.

Proferiu que conforme se extrai do termo de acordo judicial, nos autos do Processo de nº 5005436-27.2019.8.13.0105, o verdadeiro sucessor do Sr. Marcos José Mendes é o Sr. Robson Lázaro Barbosa, nos termos do art. 131 CTN, *ipsis litteris*:

*I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)*

*II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*

Assegurou que desse modo, deverá a Notificada Márcia Maria Mendes ser excluída do polo passivo do presente PAF, pois, em virtude do acordo judicial, o imóvel ora indicado para efeitos de suportar os impostos ao imóvel situado no Estado da Bahia é o Sr. Robson Lázaro Barbosa.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que diante do exposto requer que:

- a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, por ser tempestiva a sua apresentação, com os documentos anexos;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso, excluindo do polo passivo do PAF a Notificada, incluindo-se no polo passivo o Sr. Robson Lázaro Barbosa.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 43 a 45 onde inicialmente descreveu a infração e as etapas de lançamento do crédito descritas na folha 01, onde arrazoou a impugnação tratando que a Notificada alegou ilegitimidade passiva em virtude de decisão judicial na qual destinou o apartamento localizado no Engenho Velho da Federação, em Salvador/BA, para o companheiro do de cujus o Sr. Robson Lázaro Barbosa, nos termos do Processo de nº 5005436-27.2019.8.13.0105, da Comarca de Governador Valadares – MG.

Informou que se realizou levantamentos fiscais para a apuração do ITD “*Causa Mortis*” com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, cujo processo é o de nº 5101284-90.2019.8.13.0024, Processo SEI de nº 013.1408.2019.0014528-89 e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão.

Explicou que o questionamento alegado pela defesa, fls. 18 a 20 deste PAF, foi “erro na identificação do sujeito passivo”, no qual a Sra. Marcia Luzia Mendes, única herdeira colateral, anexa acordo judicial na ação de reconhecimento de união homoafetiva do “*de cujus*” com o Sr. Robson Lázaro Barbosa, e, portanto, herdeiro exclusivo do apartamento localizado em Salvador/BA, e objeto desta lide.

Complementou que após decisão judicial, Processo de nº 5005436-27.2019.8.13.0105, da 6ª Vara Civil da Comarca de Governador Valadares – MG, fls. 34 a 39, houve a deliberação da partilha de bens destinando, em caráter exclusivo, o apartamento localizado em Salvador/BA, para o Sr. Robson Lázaro Barbosa, e não sua herdeira colateral, como declarado no processo SEI.

Assinalou que o Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e doação está enquadrado como lançamento por declaração ou misto, modalidade na qual o contribuinte ou terceiro fornece as informações necessárias ao Fisco, por meio de um formulário, para que ele apure o valor do tributo devido, sua previsão legal encontra-se no art. 147 do CTN.

Acrescentou que as declarações prestadas no inventário, através do processo SEI de nº 013.1408.2019.0014528-89 dever-se-iam ser verídicas, claras e legais, entretanto, a presente Notificação Fiscal somente foi lavrada porque a decisão judicial que determinou o sujeito passivo diverso, na relação de transmissão “*Causa Mortis*”, não foi comunicada à SEFAZ ao tempo da lavratura da Notificação Fiscal, permanecendo o débito do ITD em aberto.

Finalizou opinando pela nulidade ou improcedência.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-

lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **04/09/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor de R\$ 12.722,52, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 7.633,51 e acréscimos moratórios de R\$ 2.388,40, totalizando o valor do débito em R\$ 22.694,43 em decorrência da **infração (041.002.005)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em apertada síntese da defesa alegou-se a ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel indicado para efeitos de suportar o ITD, situado no Estado da Bahia, passou a pertencer ao Sr. Robson Lázaro Barbosa, tendo em vista que no acordo judicial na ação de reconhecimento de união homoafetiva nos termos do Processo de nº 5005436-27.2019.8.13.0105, ficou como herança para o companheiro do *de cuius* Marcos José Mendes.

No arrazoado do Notificante este informou que realizou os levantamentos fiscais para a apuração do ITD “*causa mortis*” com base na Petição com declaração e plano de Partilha do processo Judicial de nº 5101284-90.2019.8.13.0024, Processo SEI de nº 013.1408.2019.0014528-89 e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão, no entanto, a decisão judicial que determinou o sujeito passivo diverso da presente Notificação Fiscal, na relação de transmissão “*causa mortis*”, não foi comunicada à SEFAZ ao tempo da lavratura permanecendo o débito do ITD em aberto.

Tem-se, inicialmente, a necessidade de se enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Notificada em sua contradita. Neste sentido, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação. Assim, a parte legítima para figurar no polo passivo da lide é aquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão deduzida em juízo.

A condição relativa à ilegitimidade passiva diz respeito em verificar-se a pertinência subjetiva da ação daquele que a propõe em face de quem é proposta, ou seja, em confronto com a outra parte, concernente a ambos os litigantes. A respectiva titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito. Se está positivado nos autos que o réu não tem qualquer relação jurídica de direito material com o autor da ação, este não pode suportar os ônus, os efeitos e o tempo do processo, quando está claro, latente e induvidoso **que não é parte legítima passiva**, tendo o direito subjetivo de ver sua exclusão da lide se operar de forma imediata, com decretação da extinção do processo em relação à sua pessoa.

Nos autos consta à folha 04, parecer intermediário, que o processo de sucessão hereditária se deu na data de 10/07/2019 no Juízo ao Tabelião do Registro Civil e Notas de Pedra Corrida, Periquito, Comarca de Governador Valadares e que o “*de cuius*”, Marcos José Mendes, era solteiro, tendo deixado sua irmã, a Notificada, como herdeira colateral, sendo o único bem deixado pelo “*de cuius*” o apartamento localizado no Edifício Pallazzo Garibalde, situado à Avenida Rômulo Serrano, nº. 261, Engenho Velho da Federação, Salvador – Bahia, objeto da presente lide na exigência do ITD “*causa mortis*”.

Entretanto, a Notificada trouxe aos autos o deslinde do acordo judicial na ação de reconhecimento de união homoafetiva, ajuizada pelo companheiro do “*de cuius*” o sr. Robson Lázaro Barbosa, nos termos do Processo de nº 5005436-27.2019.8.13.0105 (fls. 35 a 37) onde foi proferida a sentença homologatória do acordo celebrado, transitada em julgada, na data de **07/12/2021**, anterior à lavratura desta Notificação Fiscal em 25/11/2022, onde coube “...exclusivamente ao autor o sr. Robson Lázaro Barbosa o apartamento localizado na cidade de

Salvador/BA..." sendo este, agora, o legitimado no polo passivo da exigência do ITD pela Fazenda do Estado da Bahia e não a Notificada, configurando-se a esta a ilegitimidade passiva ad causam conforme arguido na sua impugnação.

Neste sentido o RPAF/99 é claro em seu art. 18, inciso IV, alínea "b" em se considerar nulo o lançamento de ofício em que se configure a ilegitimidade passiva:

*Art. 18. São nulos:*

(...)

*IV - o lançamento de ofício:*

(...)

*b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

#### **VOTO EM SEPARADO (com complementos na fundamentação)**

A despeito do correto entendimento da relatoria, a qual reverencio com os encômios de praxe, e das limitações de alçada características da notificação fiscal, permito-me respeitosamente aditar os seguintes fundamentos à decisão desse Colegiado:

Trata-se de cobrança de ITCMD incidente sobre a transmissão *causa mortis* de direitos reais sobre imóvel situado na Bahia, à vista do art. 1º, II, c/com o art. 13, II ambos da Lei 4826/89.

Como operador do direito, senti-me na obrigação de não perder a oportunidade de abranger um tema tão caro, que pela primeira vez me deparo após trinta e seis anos de militância tributária.

Isto porque o julgamento foi na linha de decretar a ilegitimidade passiva da notificada, herdeira colateral do falecido, haja vista o reconhecimento da relação homoafetiva celebrada entre esse último e companheiro de longa data.

Claro que não posso deixar de mencionar o *leading case* do STF, com seus votos magistrais, no trilho humanista de abraçar sem resistência qualquer expressão de amar, verbo conjugado em todas as línguas, religiões, culturas, manifestações e viveres, sentimento mais sublime do ser humano: o amor de amar o outro sem vilipêndios.

Apenas como rápidas referências, conformadas no espírito do processo administrativo tributário, trago a ementa do julgado proferido na ADI 4277 e ADPF 132:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV, do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio

normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal *lócus* institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reductionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-

equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º, do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

Dada a beleza e primor jurídico da decisão, muito pouco se tem a acrescentar ao posicionamento comungado pela Corte Máxima Brasileira.

Todavia, arrisco-me a dizer que, em tempos de intolerância enfrentados pelo país, o caso “mãe Bernadete” ainda indignando a sociedade baiana, é preciso fazer ecoar as 270 páginas bem escritas dos Ministros presentes naquela memorável sessão de julgamento, onde quer que se faça necessário repetir, reiterar, reforçar, reverberar e reluzir os ensinamentos ali transmitidos.

O ser humano é dado a vulnerabilidades. Em pouco tempo, se dá conta da sua finitude, e isto pode ser belo ou angustiante, a depender do prisma a partir do qual seja vista. Não à toa a depressão é o grande mal do século, principalmente porque costumamos ceder às nossas renúncias. Amar é se sentir bem com outrem, se sentir pleno, todo no todo, todos nós todos, não importa a opção sexual.

Deísta, politeísta ou ateísta, fato é que as pessoas precisam externar suas formas de amar, de fazerem bem ao próximo. Só assim nos completamos como entes. Qualquer tentativa de oprimir nosso existir para o bem, é ultrajante, mesquinho, inumano.

A família não se reduz a um ajuntamento heterossexual exclusivo, na melhor exegese do *caput* do art. 226 constitucional. Entidade familiar é expressão mais feliz, perpassa gêneros, aprofunda as relações de amizade e boa cumplicidade, galvaniza almas encontradas.

A interpretação conforme conferida pelo STF ao art. 1.723 do CC em vigor transcendeu a simples marcos normativos. Constituiu uma lição de vida, um bem querer voltado para aqueles que se amam e pretendem ser felizes juntos. As diversas formas de gostar ensinam boas práticas, paz duradoura, crescimento de espírito. Assim nos aproximamos de algo que dá logicidade à nossa passagem.

Por isso que, reiterando o meu entendimento do ponto de vista processual no sentido de atestar a ilegitimidade passiva da notificada, a bem da união homoafetiva, termino meu voto - com as permissões concedidas pelo princípio da informalidade - fazendo homenagem ao amor verdadeiro, não importa de qual forma de seres, apoiando-me nos versos simples e tocantes de Milton Nascimento (Toda Forma de Amar):

(...)

*Eles se amam de qualquer maneira, vera*

*Eles se amam é pra vida inteira, vera*

*Qualquer maneira de amor vale o canto*

*Qualquer maneira me vale cantar*

*Qualquer maneira de amor vale aquela*

*Qualquer maneira de amor valerá*

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº 278007.0197/22-2, lavrada contra **MÁRCIA LUZIA MENDES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/VOTO EM SEPARADO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR